

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **09936e25**Exercício Financeiro de **2024**Prefeitura Municipal de **RIBEIRA DO POMBAL****Gestor: Eriksson Santos Silva****Relator Cons. Nelson Pellegrino****PARECER PRÉVIO PCO09936e25APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL. EXERCÍCIO DE 2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de RIBEIRA DO POMBAL, Sr. Eriksson Santos Silva, exercício financeiro 2024.

I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Prefeitura de Ribeira do Pombal**, exercício de 2024, de responsabilidade do **Sr. Eriksson Santos Silva**, foi apresentada através do e-TCM, autuada sob o nº **09.936e25**, e esteve em disponibilidade pública no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 22ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA**, emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo a esta Relatoria por sorteio, o Gestor foi regularmente notificado, mediante Edital nº 995/2025, publicado no DOETCM de 02/10/2025, bem como por via eletrônica, apresentando defesa tempestiva constante da pasta "Defesa à Notificação da UJ" do





processo eletrônico e-TCM, acompanhada dos documentos que entendeu pertinentes à elisão dos achados apontados na instrução inicial.

À vista das razões defensivas e da documentação acostada aos autos, determinou-se o retorno do feito à Diretoria de Controle Externo para reexame específico de achados reputados relevantes à formação do convencimento desta Relatoria, especialmente aqueles relacionados às impropriedades identificadas no grupo do Passivo Não Circulante/Permanente, com repercussão na apuração do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, bem como ao exame do limite da despesa total com pessoal no exercício.

A reanálise técnica das matérias foi consolidada nos documentos nº **215** e **219**, constantes da pasta “Pareceres/Despachos/Demais Manifestações”, os quais passaram a integrar a instrução processual, com manifestação conclusiva da unidade técnica acerca das justificativas apresentadas e dos reflexos dos achados reexaminados.

Embora não tenha havido pronunciamento da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual n. 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Por fim, cumpre registrar o histórico recente de apreciação das contas da municipalidade, relevante para a contextualização da gestão fiscal, especialmente nos exercícios sob responsabilidade do atual Gestor:

HISTÓRICO DE APRECIÇÃO NOS ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS			
Exercício	Processo eTCM	Parecer Prévio	Gestor
2020	09894e21	Aprovada com Ressalva	RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA
2021	12149e22	Aprovada	ERIKSSON SANTOS SILVA
2022	07932e23	Aprovada com Ressalva	ERIKSSON SANTOS SILVA
2023	07810e24	Não Julgada	ERIKSSON SANTOS SILVA

Informação extraída do SICCO em 20/09/2025 09:57:28.

II. FUNDAMENTAÇÃO

CONTAS DE GOVERNO

1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A execução orçamentária de 2024 foi conduzida com base no conjunto de instrumentos de planejamento regularmente instituídos pelo Município. O Plano Plurianual do quadriênio 2022–2025 encontra fundamento na Lei nº 853/2021, enquanto a Lei nº 899/2023 aprovou a LDO correspondente



ao exercício em análise.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 913/23 aprovou o orçamento para o exercício de 2024, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 260.000.000,00**, sendo **R\$ 213.220.640,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 46.779.360,00** da Seguridade Social. A LOA também previu autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, com respaldo nas seguintes fontes:

- a) 40% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro apurado no exercício anterior;
- c) 100% do excesso de arrecadação apurado no exercício;
- d) Decorrentes da anulação da Reserva de Contingência.

No curso da execução orçamentária, sobreveio a Lei Municipal nº 941/2024, publicada em 11/11/2024, ampliando a autorização para abertura de créditos suplementares por anulação de dotações em mais 10% do orçamento aprovado, correspondente ao montante de **R\$ 26.000.000,00**, elevando, assim, a margem global autorizativa para esse tipo de alteração orçamentária.

Cumprе registrar, por fim, que o **Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)** e a **Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso** foram devidamente aprovados pelos **Decretos nº 02/24 e nº 03/24**.

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

No exercício de 2024, foram promovidas alterações orçamentárias no montante total de **R\$ 137.086.332,61**, conforme os decretos analisados, distribuídas da seguinte forma:

- a) créditos adicionais suplementares de **R\$ 136.441.332,61**, sendo **R\$ 122.275.202,38** por anulação de dotações, e **R\$ 14.166.130,23** por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2024; e
- b) alteração de **R\$ 645.000,00** no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD.

2.1 APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS E LIMITES DA LOA

2.1.1 ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES E EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

A Diretoria de Controle Externo, ao proceder à análise das alterações orçamentárias, concluiu que a abertura dos créditos adicionais



suplementares por anulação de dotações e com base em excesso de arrecadação, observou os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e atendeu aos preceitos previstos nos artigos 40, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, não sendo identificada extrapolação ou ausência de respaldo legal para os referidos créditos.

3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Robson Andrade Pestana, CRC BA n. 032176/O-2.

3.1 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário evidencia arrecadação de **R\$ 257.923.922,49**, correspondente a **99,20%** da receita prevista (**R\$ 260.000.000,00**), e despesa realizada de **R\$ 271.391.113,19**, equivalente a **98,99%** das autorizações orçamentárias disponíveis (**R\$ 274.166.130,23**). Desse modo, a execução orçamentária do exercício apresentou déficit de **R\$ 13.467.190,70**.

Cumprir advertir que déficits orçamentários sucessivos podem pressionar a situação financeira do ente, reduzindo a capacidade de investimento e ampliando o risco de insuficiência de recursos para o cumprimento das obrigações assumidas pela Administração.

Dessa forma, recomenda-se ao Poder Executivo o aperfeiçoamento do planejamento fiscal e do acompanhamento da execução orçamentária, com adoção de medidas voltadas ao incremento da arrecadação própria e ao controle mais rigoroso das despesas, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal.

3.2 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2024 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
Receita Orçamentária	R\$ 257.923.922,49	Despesa Orçamentária	R\$ 271.391.113,19
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 32.314.548,82	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 32.314.548,82
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 36.691.980,07	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 22.962.151,03
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 67.805,00	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 0,00
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 36.624.175,07	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 22.962.151,03
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 4.378.222,56	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 4.640.860,90
TOTAL	R\$ 331.308.673,94	TOTAL	R\$ 331.308.673,94



Tendo como referências os Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro de 2024, a DCE verificou que os ingressos e dispêndios extraorçamentários não correspondem aos valores registrados no Balanço Financeiro.

Contas	Demonstrativo – Dez	Saldo BF	Diferenças
Receita Extraorçamentária	R\$ 187.112.035,65	R\$ 36.624.175,07	R\$ 150.487.860,58
Despesa Extraorçamentária	R\$ 201.141.854,92	R\$ 22.962.151,03	R\$ 178.179.703,89

O gestor, em sede de defesa, reconhece a divergência entre os valores constantes dos Demonstrativos Consolidados do SIGA e aqueles registrados no Balanço Financeiro do Município. Sustenta, contudo, que a inconsistência decorreu de equívoco na elaboração e transmissão das informações encaminhadas ao sistema, afirmando que, “por lapso”, foi incluída no demonstrativo a movimentação da conta contábil nº 2.1.3.1.1.01.01.02.00.00.00 – “Fornecedores Não Parcelados a Pagar (F)”, a qual, segundo a defesa, não possui natureza de receita ou despesa extraorçamentária.

A justificativa apresentada, entretanto, não afasta a irregularidade apontada pela área técnica, uma vez que permanece caracterizada a ausência de correspondência entre os dados transmitidos ao SIGA e os registros contábeis da entidade.

Ainda que a divergência tenha decorrido de erro operacional no envio das informações, subsiste a responsabilidade da Administração pela consistência, integridade e fidedignidade dos dados encaminhados ao sistema oficial deste Tribunal, nos termos do art. 3º da Resolução TCM nº 1.282/09.

Dessa forma, **mantém-se o apontamento**, devendo a Administração adotar medidas voltadas ao aprimoramento dos procedimentos de conferência e validação das informações contábeis encaminhadas ao controle externo, a fim de evitar inconsistências dessa natureza em exercícios futuros.

3.3 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2024 apresentou os seguintes saldos:

SÍNTESE DO BALANÇO PATRIMONIAL							
ATIVO	2024	2023	VAR	PASSIVO	2024	2023	VAR
Ativo Circulante	R\$ 7.327.849,13	R\$ 5.815.900,32	26,00%	Passivo Circulante	R\$ 11.660.290,39	R\$ 30.005.020,65	-61,14%
Ativo Não Circulante	R\$ 179.793.367,12	R\$ 163.504.715,67	9,98%	Passivo Não Circulante	R\$ 166.270.244,02	R\$ 128.125.399,12	29,77%



				Patrimônio Líquido	R\$ 9.190.681,84	R\$ 11.157.821,22	-17,63%
TOTAL	R\$ 187.121.216,25	R\$ 169.320.615,99	10,53%	TOTAL	R\$ 187.121.216,25	R\$ 169.288.240,99	10,53%

SÍNTESE DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES				
ATIVO (I)		PASSIVO (II)		RESULTADO (I - II)
Ativo Financeiro	R\$ 4.640.860,90	Passivo Financeiro	R\$ 2.276.145,74	R\$ 2.364.715,16
Ativo Permanente	R\$ 182.480.355,35	Passivo Permanente	R\$ 175.731.876,51	R\$ 6.748.478,84
TOTAL	R\$ 187.121.216,25	TOTAL	R\$ 178.008.022,25	R\$ 9.113.194,00

Conforme consignado no RPCA, o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro por fonte, anexo ao Balanço Patrimonial, registrou déficit financeiro de **R\$ 11.016.124,09**. Todavia, referido valor não guarda correspondência com o superávit financeiro de **R\$ 2.364.715,16** apurado a partir da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, em desconformidade com o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/64 e com as orientações estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

A área técnica também identificou divergência no saldo do Ativo Não Circulante do exercício anterior transportado para o Balanço Patrimonial de 2024. Enquanto o demonstrativo do exercício sob exame registra saldo de **R\$ 163.504.715,67**, o Balanço Patrimonial de 2023 evidencia o montante de **R\$ 163.472.340,67**, resultando em diferença de **R\$ 32.375,00**.

Em sede de defesa, o gestor reconheceu as inconsistências apontadas e apresentou demonstrativos retificados, atribuindo as divergências a equívocos na elaboração das peças contábeis encaminhadas originalmente.

Não obstante, constitui entendimento consolidado nesta Corte que não se admite a substituição ou retificação de demonstrativos contábeis após a fase de disponibilização pública das contas, etapa indispensável à garantia da transparência, da publicidade dos atos da gestão e do efetivo exercício do controle social.

Desse modo, a documentação apresentada em sede defensiva não possui o condão de sanar as impropriedades identificadas, devendo prevalecer, para fins de análise das contas, os demonstrativos originalmente encaminhados pela Administração.

Diante disso, **mantêm-se os apontamentos consignados pela área técnica**, os quais devem ser registrados como ressalvas, servindo de advertência ao Gestor quanto à necessidade de maior rigor na elaboração, revisão e consistência das demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas anual.



3.3.1 ATIVO CIRCULANTE

3.3.1.1 SALDO EM CAIXA E BANCOS

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, indicando saldo em bancos de **R\$ 4.640.860,90**, que corresponde ao respectivo registro no Balanço Patrimonial.

O RPCA informou que foram enviados os extratos bancários, acompanhados das conciliações correspondentes, e complementados pelos extratos de janeiro do exercício seguinte, conforme previsto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

3.3.1.2 CRÉDITOS A RECEBER / DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Consoante consignado no relatório técnico, o subgrupo Créditos a Curto Prazo apresenta saldo de **R\$ 2.521.121,74**, conforme detalhamento constante das peças que instruem os autos.

A análise efetuada pela área técnica sobre os registros do Balanço Patrimonial não apontou inconsistências que demandassem esclarecimentos adicionais ou motivassem ressalva específica neste ponto.

3.3.3 DÍVIDA ATIVA

No exercício de 2024, a arrecadação da **Dívida Ativa** do Município alcançou o montante de **R\$ 1.024.871,93**, valor que corresponde a **4,99%** do estoque existente ao final do exercício anterior, então apurado em **R\$ 20.518.001,57**.

Ao término do exercício, o saldo consolidado da Dívida Ativa totalizou **R\$ 21.375.152,80**, sendo **R\$ 18.854.031,06** relativos a créditos de natureza tributária e **R\$ 2.521.121,74** correspondentes a créditos não tributários.

A área técnica registrou, ainda, que os dados relativos à evolução e à arrecadação da Dívida Ativa foram incorporados à **matriz de seletividade** da Diretoria de Controle Externo, com a finalidade de subsidiar o planejamento de eventuais ações fiscalizatórias específicas voltadas ao acompanhamento dessa matéria.

Embora o Relatório de Prestação de Contas Anual não tenha registrado ressalva específica sobre este ponto, a tímida recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa evidencia a necessidade de aprimoramento das medidas de cobrança adotadas pela Administração. A efetividade dessa arrecadação constitui instrumento relevante para o fortalecimento das



receitas próprias e para a preservação do equilíbrio fiscal do Município, em consonância com o art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, recomenda-se à Administração Municipal a adoção de medidas mais efetivas para cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, mediante intensificação da cobrança administrativa, utilização de mecanismos extrajudiciais, ajuizamento tempestivo das execuções fiscais e implementação de instrumentos de regularização de débitos, inclusive parcelamentos, em observância às diretrizes previstas na Instrução TCM nº 001/2023.

3.3.4 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

Conforme demonstrativos contábeis apresentados, o saldo da Dívida Flutuante ao final do exercício foi registrado em **R\$ 2.196.794,81**. Todavia, referido montante não corresponde ao valor do Passivo Financeiro constante no Balanço Patrimonial de 2024, registrado em **R\$ 2.276.145,74**, evidenciando divergência de **R\$ 79.350,93**.

Segundo consignado no relatório técnico, a inconsistência decorre da divergência entre o saldo da dívida flutuante apurado no exercício de 2023, no montante de **R\$ 16.305.188,47**, e o saldo anterior transportado para o Anexo 17 do exercício de 2024, registrado em **R\$ 16.225.837,54**.

Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo do Exercício	Evolução
R\$ 16.225.837,54	R\$ 334.293.974,84	R\$ 348.323.017,57	R\$ 2.196.794,81	-86,46%

Em sede de defesa, o responsável requereu a substituição do demonstrativo anteriormente encaminhado, mediante juntada de nova peça contábil (doc. **03**). Contudo, tal providência não pode ser acolhida por esta Relatoria, tendo em vista a impossibilidade de substituição posterior das peças técnicas integrantes da prestação de contas, sobretudo após a consolidação dos demonstrativos utilizados na análise técnica.

Registre-se, ainda, que a relação dos Restos a Pagar de exercícios anteriores não foi inicialmente apresentada, em desacordo com o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Não obstante, o gestor promoveu a juntada posterior do documento faltante, constante do doc. **03**, sanando parcialmente a impropriedade formal apontada pela área técnica.

3.3.5 DÍVIDA FUNDADA



Conforme demonstrado no Balanço Patrimonial de 2024, o Município registrou Passivo Circulante de **R\$ 11.660.290,39** e Passivo Não Circulante de **R\$ 166.270.244,02**, neste último compreendidos, substancialmente, os débitos previdenciários parcelados contabilizados como dívida fundada.

No exame inicial das contas, o Relatório de Prestação de Contas Anual – RPCA registrou inconsistências relacionadas à Dívida Fundada do Município, diante da ausência de documentos comprobatórios dos saldos contabilizados no passivo circulante e não circulante, em descumprimento ao Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Especificação	Saldo
2.1.3.1.1.01.99.01.00.02.02 - DÍVIDA FUNDADA INSS	R\$ 6.603.118,27
2.1.3.1.1.01.99.01.00.02.04 - DÍVIDA FUNDADA PASEP	R\$ 1.057.180,00
2.2.1.4.1.01.01.00.00.00.00 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADO (P)	R\$ 164.467.441,52
TOTAL	R\$ 172.127.739,79

À época, a área técnica entendeu que parte das obrigações previdenciárias registradas no passivo permanente não possuía comprovação de parcelamento ou de exigibilidade de longo prazo, razão pela qual os respectivos valores foram considerados na apuração da disponibilidade financeira e, por consequência, na análise do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em resposta, o gestor apresentou certidão expedida pela Receita Federal do Brasil, buscando demonstrar a regular formalização do parcelamento dos débitos previdenciários junto ao INSS. Sustentou, ainda, que o débito relacionado à Neoenergia Coelba não foi reconhecido contabilmente porque permanece submetido a discussão judicial há vários anos, com existência de decisão suspendendo sua exigibilidade.

Determinada a realização de reexame técnico da matéria, a Diretoria de Controle Externo concluiu que a documentação apresentada comprova o parcelamento da dívida previdenciária no montante de **R\$ 172.127.739,79**, ficando sanado, nesse aspecto, o apontamento originalmente registrado no RPCA (doc. 219).

A instrução complementar identificou, contudo, a existência de outros débitos previdenciários e não previdenciários não abrangidos pelos parcelamentos apresentados, no montante de **R\$ 24.385.986,49**, os quais permaneciam sem comprovação de parcelamento até o encerramento do exercício. Em razão de sua exigibilidade imediata, tais obrigações deveriam repercutir no passivo de curto prazo e na apuração da disponibilidade financeira do Município.



Quanto às obrigações discutidas judicialmente com a Neoenergia Coelba, a unidade técnica acolheu parcialmente os argumentos defensivos, afastando seus efeitos sobre a apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante da existência de litígio judicial e de decisão suspendendo a exigibilidade do débito. Não obstante, registrou que os valores não foram evidenciados contabilmente como passivo contingente, nem divulgados em notas explicativas, em desconformidade com as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Assim, à luz da instrução complementar produzida pela Diretoria de Controle Externo, considera-se **saneada a irregularidade relativa à comprovação do parcelamento da dívida previdenciária junto ao INSS**. Permanecem, contudo, impropriedades relacionadas à ausência de adequada evidenciação contábil dos débitos não parcelados e das obrigações submetidas a discussão judicial, circunstâncias que devem ser registradas como ressalva, com advertência à Administração para que adote maior rigor na evidenciação das obrigações patrimoniais do Município e na elaboração das notas explicativas que acompanham as demonstrações contábeis.

3.3.6 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram **R\$ 316.691.998,27** e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de **R\$ 318.659.137,65**, resultando num Déficit de **R\$ 1.967.139,38**.

3.4 OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

À luz das demonstrações contábeis do exercício e das informações extraídas do Sistema SIGA, a Diretoria de Controle Externo procedeu à apuração da disponibilidade financeira do Município, mediante o confronto entre os componentes do ativo financeiro e as obrigações exigíveis ao encerramento do exercício, com o objetivo de verificar a observância das disposições contidas no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para esse fim, a análise técnica considerou não apenas os restos a pagar inscritos ao final do exercício, mas também consignações, retenções, obrigações de curto prazo, despesas compromissadas e demais passivos com repercussão sobre a efetiva disponibilidade de caixa do ente municipal.

O reexame promovido pela Diretoria de Controle Externo concluiu que, embora o Município tenha encerrado o exercício com insuficiência de disponibilidade financeira no montante de **R\$ 21.935.881,04**, **não restou caracterizada infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**,



uma vez que não foram identificadas obrigações de despesa assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a correspondente disponibilidade financeira para seu adimplemento (doc. 219).

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS (ANEXO 06)
Disponibilidade Financeira	R\$ 4.608.357,07	1
(-) Consignações e Retenções	R\$ 431.670,62	2
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 1.658.776,00	3
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	R\$ 0,00	4
(-) Baixas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00	5
(-) Obrigações de Despesa não empenhadas de Curto Prazo até abril do último ano de mandato	R\$ 24.385.986,49	6
(-) Restos a Pagar <u>Processados</u> ^(D) e <u>Não Processados</u> ^(D) do Exercício referentes às competências até abril do último ano de mandato	R\$ 67.805,00	7
(-) Despesas de Exercícios Anteriores referentes às competências até abril do último ano de mandato ¹	R\$ 0,00	8
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida	-R\$ 21.935.881,04	9
(-) Restos a Pagar <u>Processados</u> ^(D) e <u>Não Processados</u> ^(D) do Exercício referentes às competências de maio a dezembro do último ano de mandato	R\$ 0,00	10
(-) Obrigações de Despesa não empenhadas de Curto Prazo firmadas de maio a dezembro do último ano de mandato	R\$ 0,00	11
(-) Despesas de Exercícios Anteriores referentes às competências de maio a dezembro do último ano de mandato ¹	R\$ 0,00	12
(=) Saldo	-R\$ 21.935.881,04	13

Cumprir registrar que a análise das contas do exercício de 2024 já se submete à metodologia instituída pela Instrução TCM nº 02/2023, a qual passou a conferir tratamento distinto à verificação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à avaliação mais ampla do equilíbrio fiscal da gestão municipal.

No presente caso, embora a unidade técnica tenha concluído pelo cumprimento formal do art. 42 da LRF, a insuficiência financeira líquida apurada ao final do exercício evidencia quadro de desequilíbrio fiscal relevante, incompatível com o dever de gestão responsável previsto no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/00, especialmente diante da transferência de obrigações de curto prazo sem disponibilidade financeira suficiente para sua cobertura.

Todavia, a instrução produzida nos autos concentrou-se, predominantemente, na verificação objetiva do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **sem desenvolver exame específico acerca da evolução da iliquidez financeira ao longo da gestão**, da origem das obrigações transferidas ao exercício subsequente, do eventual agravamento do passivo de curto prazo no período examinado e das medidas efetivamente adotadas pela Administração para recomposição do equilíbrio fiscal.

Nessas circunstâncias, embora o desequilíbrio fiscal apurado constitua achado relevante e mereça expressa advertência à Administração, os



elementos constantes dos autos não se mostram suficientes para atribuir à irregularidade gravidade apta a comprometer o mérito das contas, sobretudo diante do contexto inaugural de aplicação da metodologia instituída pela Instrução TCM nº 02/2023, cuja consolidação interpretativa ainda demanda maior amadurecimento quanto à repercussão da insuficiência financeira remanescente sobre a apreciação das contas, nas hipóteses em que não configurada infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, acolhe-se a conclusão técnica quanto ao cumprimento formal do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, sem prejuízo do registro, como ressalva relevante, da insuficiência financeira líquida de **R\$ 21.935.881,04** apurada ao encerramento do exercício.

Fica a Administração Municipal expressamente advertida para que adote medidas efetivas de recomposição do equilíbrio fiscal, com redução gradual do passivo de curto prazo, aperfeiçoamento da programação financeira e maior compatibilização entre a execução das despesas e a efetiva capacidade de arrecadação do Município, sob pena de comprometimento do mérito de contas futuras, inclusive nos termos do art. 9º, §2º, da Instrução TCM nº 02/2023.

3.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **53,96%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal nº 40/2001, art. 3, II.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Dívida Fundada constante no Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64) ⁽²⁾	R\$ 136.712.482,97
(-) Disponibilidades ^(M)	R\$ 4.640.860,90
(-) Haveres Financeiros ^(M)	R\$ 0,00
(+) Restos a Pagar Processados	R\$ 1.649.093,16
(=) Dívida Consolidada Líquida	R\$ 133.720.715,23
Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento ¹	R\$ 247.802.349,06
(%) Endividamento	53,96%

¹ Art.166-A, § 1º, da CF.

Fonte: Balanço Patrimonial de 2024

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. EDUCAÇÃO

4.1.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O município **cumpriu** o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 29.804.137,49**, correspondentes a **27,86%** da



receita resultante de impostos e transferências, aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

PARA CÁLCULO DO ÍNDICE DO MDE FORAM OBSERVADOS OS SEGUINTE DADOS:	
9.1.1.1 Total das Receitas de Impostos e Transferências	R\$ 106.969.911,29
9.1.1.2 Total das Despesas de MDE custeadas com Recursos de Impostos	R\$ 12.568.504,78
9.1.1.3 Total das Receitas Transferidas ao FUNDEB	R\$ 17.235.632,71
9.1.1.4 (-) Receita do FUNDEB Não utilizada no exercício, em valor superior a 10%	R\$ 0,00
9.1.1.5 (-) Superavit do FUNDEB Permitido no Exercício Anterior Não Aplicado até o 1º Quadrimestre do Exercício Atual	R\$ 0,00
9.1.1.6 Despesas Glosadas pela Inspeção Regional	R\$ 0,00
9.1.1.7 Total das Despesas para fim de Limite (9.1.1.2 + 9.1.1.3 – 9.1.1.4 + 9.1.1.5 – 9.1.1.6)	R\$ 29.804.137,49
9.1.1.8 Aplicação em MDE sobre a receita resultante de impostos (9.1.1.7/9.1.1.1*100)	27,86%

4.1.2 FUNDEB

O Município cumpriu o art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **74,93%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 79.725.991,23**, na remuneração de profissionais da educação básica, quando o mínimo exigido é de 70%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 108.670.140,45**.

O Município arrecadou **R\$ 29.628.601,64** de recursos em complementação – VAAT, sendo aplicados em *despesas de capital na rede de ensino municipal* e no *ensino infantil* o correspondente a, respectivamente, **26,24%** e **58,06%** da Complementação – VAAT, atendendo ao mínimo estabelecido nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/20 e 17 e 18 da Resolução TCM nº 1.430/21.

4.1.2.1 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB - CACS/FUNDEB

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.1.2.2 DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO

Nos termos do **art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020**, é permitida a utilização, no exercício seguinte, de até **10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações da União**, desde que



sejam aplicados **no primeiro quadrimestre** e mediante a **abertura de crédito adicional específico**.

A Diretoria de Controle Externo, com base nas informações extraídas do SIGA, aponta que não foi diferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicada no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

4.2 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicação de **17,70% (R\$ 17.758.966,85)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, quando o mínimo exigido é de 15%.

Para cálculo do índice da Saúde foram observados os seguintes dados:	
9.2.1.a Total das Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais:	R\$ 100.339.693,20
9.2.1.b Despesas com Ações De Serviços Públicos De Saúde do exercício	R\$ 17.758.966,85
9.2.1.c (-) Despesas Glosadas pela Inspetoria Regional, conforme Cientificação Anual:	R\$ 0,00
9.2.1.d Valor aplicado em ASPS após análise do TCM/BA (9.2.1.d = 9.2.1.b – 9.2.1.c)	R\$ 17.758.966,85
9.2.1.e Percentual aplicado nas Ações e Serviços Público de Saúde (9.2.1.e = (9.2.1.d / 9.2.1.a) * 100):	17,70%

4.2.1 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.3 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.3.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A **Lei de Responsabilidade Fiscal** estabelece, em seu **art. 19, inciso II, combinado com o art. 20, inciso III, alínea “b”**, que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal não poderá exceder **54% da Receita Corrente Líquida**. O **art. 23** da mesma Lei dispõe, ainda, que eventual excesso deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

No 1º Quadrimestre de 2024, a despesa total com pessoal alcançou **R\$ 109.924.471,87**, correspondente a **52,51%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 209.321.108,40**, permanecendo dentro do limite legal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já no 2º Quadrimestre de 2024, o Município ultrapassou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, ao aplicar **55,47%** da Receita



Corrente Líquida Ajustada em despesa com pessoal, circunstância que atraiu a incidência das disposições contidas no art. 23 da Lei Complementar nº 101/00, impondo à Administração o dever de recondução do excesso aos limites legais nos quadrimestres subsequentes.

No 3º Quadrimestre de 2024, a despesa total com pessoal correspondeu a **54,12% (R\$ 131.010.322,27)** da Receita Corrente Líquida Ajustada, evidenciando a redução parcial do excesso anteriormente apurado e o cumprimento da exigência de eliminação mínima de um terço do percentual excedente, nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alerta-se a Administração Municipal para que promova, no quadrimestre subsequente, a integral recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54% da Receita Corrente Líquida Ajustada, sem prejuízo da adoção das medidas restritivas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, em observância ao quanto dispõe o art. 23 da referida norma.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	56,15%	55,73%	55,52%
2022	50,82%	53,61%	52,30%
2023	55,08%	52,12%	56,54%
2024	52,51%	55,47%	54,12%

5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Conforme registrado no RPCA, foi apresentado Relatório de Controle Interno referente ao exercício de 2024. O documento, contudo, limitou-se à exposição de dados sobre a execução orçamentária e financeira, sem abordar, de forma analítica e estruturada, o acompanhamento das áreas relevantes da administração municipal a exemplo de sistema de pessoal, bens patrimoniais e em almoxarifado, dívida ativa, limites de endividamento, em inobservância aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05.

Observa-se, portanto, que o relatório apresentado não evidencia atuação plena e estruturada do Sistema de Controle Interno no exercício de suas competências institucionais, especialmente no que se refere às atividades de acompanhamento, fiscalização preventiva e avaliação dos atos de gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial do Município.



Diante desse contexto, reconhece-se a existência de impropriedade no funcionamento do Sistema de Controle Interno, a qual deve ser registrada como ressalva, com advertência à Administração Municipal para que promova o efetivo cumprimento das disposições constantes dos arts. 9º, 12 e 17 da Resolução TCM nº 1.120/05, adotando medidas destinadas ao fortalecimento da estrutura de controle interno e ao aprimoramento de sua atuação como instrumento de apoio ao controle externo e de promoção da boa governança pública.

6. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Registre-se que não houve transmissão de governo em face da reeleição do gestor.

7. RELATÓRIOS DA LRF

Tem-se comprovado nos autos a publicação dos **Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)** e dos **Resumidos de Execução Orçamentária (RREO)**, exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

8. MULTAS E RESSARCIMENTOS

8.1 MULTAS E RESSARCIMENTOS APLICADOS A AGENTES PÚBLICOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais uma multa (**R\$ 2.000,00**) é de responsabilidade pessoal do Gestor destas contas.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
07932e23	ERIKSSON SANTOS SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	09/06/2024	R\$ 2.000,00
02053e21	RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	01/06/2023	R\$ 1.500,00
07111e20	RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	05/12/2021	R\$ 3.000,00
08838-17	RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	16/11/2023	R\$ 10.000,00
09894e21	RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	17/07/2025	R\$ 3.000,00
10211e20	RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	05/08/2022	R\$ 4.500,00
55247-15	RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	09/09/2023	R\$ 3.000,00
14815e20	RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	25/05/2022	R\$ 10.000,00
12760e20	RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	29/06/2022	R\$ 3.000,00
55704-15	NATHAN PASSOS BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	11/06/2016	R\$ 500,00
17126e18	JOSÉ LOURENÇO MORAIS DA SILVA JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	08/12/2021	R\$ 5.000,00

Informação extraída do SID em 20/09/2025.

RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
----------	-------------	-------	------	------	------------	-----------



04542-98	NATHAN PASSOS BRITO	Prefeito/Presidente	N	N	05/10/1998	R\$ 536,28
01864-08	EDVALDO CARDOSO CALASANS	Prefeito/Presidente	N	N	01/09/2008	R\$ 1.208,04
01672-16	JOSÉ LOURENÇO MORAIS DA SILVA JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	06/08/2017	R\$ 2.331,56
17126e18	JOSÉ LOURENÇO MORAIS DA SILVA JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	08/12/2021	R\$ 445,18
10275-15	RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	19/09/2016	R\$ 719.402,39
17126e18	RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	08/12/2021	R\$ 7.300,97

Informação extraída do SID em 20/09/2025.

Em sede de defesa, o Prefeito apresentou documentação visando comprovar o pagamento da multa nº 07.932e23, no valor de **R\$ 2.000,00**, de sua responsabilidade, a qual deverá ser encaminhada à Diretoria de Controle Externo para verificação e registro no Sistema de Multas e Ressarcimentos (doc. **06** da pasta da defesa). Ressalte-se que a efetiva quitação somente se aperfeiçoa após a análise técnica e o correspondente lançamento no referido sistema.

No que se refere às demais cominações apontadas nos autos, a defesa limitou-se a informar que os débitos teriam sido inscritos em dívida ativa e submetidos a acompanhamento pela Administração Municipal, com o objetivo de evitar a prescrição e resguardar o erário. Todavia, as alegações apresentadas não vieram acompanhadas de elementos suficientes para demonstrar a efetiva adoção das medidas de cobrança mencionadas.

A documentação acostada (doc. **07**) aos autos evidencia, em essência, registros de inscrição dos débitos em dívida ativa municipal, vinculados às multas e ressarcimentos apontados no Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos – SID. Entretanto, não foram apresentados documentos comprobatórios de cobrança administrativa efetiva, protestos, ajuizamento de execuções fiscais, movimentações processuais ou quaisquer outros elementos aptos a evidenciar o efetivo andamento das providências voltadas à recuperação dos créditos.

Desse modo, embora se reconheça a adoção inicial de medidas relacionadas à inscrição dos débitos, permanece ausente comprovação concreta quanto à efetividade das providências de cobrança, circunstância que impede o afastamento integral do apontamento consignado pela área técnica.

Diante desse cenário, **o achado deve ser mantido como ressalva**, recomendando-se à Administração Municipal que confira adequado lastro documental às medidas de cobrança adotadas, promovendo o regular acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das providências administrativas e judiciais cabíveis, de modo a prevenir a prescrição dos créditos e assegurar a proteção do patrimônio público.

Ressalte-se que, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar Estadual nº 06/91, as decisões dos Tribunais de Contas



das quais resultem imputação de débito ou aplicação de multa possuem eficácia de título executivo extrajudicial, impondo-se ao Município o dever de promover sua cobrança administrativa ou judicial, sob pena de responsabilização da autoridade competente pela omissão.

Em especial quanto às multas aplicadas, o decurso do prazo prescricional sem a adoção das medidas cabíveis poderá ensejar a lavratura de Termo de Ocorrência destinado à apuração de eventual prejuízo ao erário decorrente da inércia administrativa.

8.2. RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

O Sistema de Informações deste Tribunal registra pendência decorrente de glosa de despesas custeadas com recursos do FUNDEB, no montante de **R\$ 229.414,56**, conforme abaixo discriminado:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$
09894e21	RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA	FUNDEB	R\$ 229.414,56

Informação extraída do SID em 20/09/2025.

É oportuno assinalar que o ordenamento jurídico impõe a recomposição integral, à conta específica do FUNDEB, dos recursos aplicados em desconformidade com sua finalidade legal, independentemente do gestor responsável pela irregularidade, mediante utilização de recursos do Tesouro Municipal, por se tratar de obrigação de natureza institucional atribuída ao ente federado.

A permanência da pendência compromete a regularidade da gestão dos recursos vinculados à educação e impõe a adoção de providências concretas pela Administração Municipal, com vistas à restituição integral dos valores glosados à conta específica do Fundo.

Em sede de defesa, o gestor informou que a Administração Municipal instituiu cronograma financeiro destinado à recomposição dos recursos do FUNDEB, nos termos do Decreto Municipal nº 070, de 10/11/2025, apresentado nos autos juntamente com a defesa anual (doc. **08**). O referido ato estabelece a devolução do montante de **R\$ 229.414,56** em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de **R\$ 19.117,88**, mediante transferência para a conta específica do Fundo Municipal de Educação.

Em complemento, foi acostado comprovante de transferência bancária referente ao pagamento da primeira parcela do cronograma de devolução, no valor de **R\$ 19.117,88**, realizado em 10/11/2025, em favor da conta vinculada ao FUNDEB do Município.

Nesse contexto, a documentação apresentada deverá ser encaminhada à Diretoria de Controle Externo para análise e adoção dos registros



pertinentes no Sistema de Informações desta Corte, especialmente quanto à verificação da regularidade da recomposição iniciada pela Administração Municipal.

Fica o Gestor advertido de que a quitação integral da obrigação somente se aperfeiçoará com a efetiva restituição da totalidade dos valores devidos à conta específica do FUNDEB, devendo encaminhar à Inspeção Regional de Controle Externo os comprovantes das parcelas subsequentes, para fins de acompanhamento e fiscalização do cumprimento do cronograma apresentado.

Ressalte-se, por oportuno, que eventual descumprimento do cronograma de devolução ou interrupção dos pagamentos poderá repercutir negativamente na apreciação das contas dos exercícios subsequentes, sem prejuízo das demais providências cabíveis no âmbito desta Corte.

9. DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou o Gestor acerca das falhas e irregularidades identificadas no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não sanadas, ou insuficientemente esclarecidas, encontram-se consolidadas na Cientificação Anual, especialmente nos achados **AUD.PGTO.GV.001457** e **AUD.PGTO.GV.000755**.

No tocante ao achado **AUD.PGTO.GV.001457**, a área técnica apontou a realização de despesa com profissional nutricionista custeada com recursos da parcela de 70% do FUNDEB, no valor glosado de **R\$ 4.669,16**. Segundo consignado na Cientificação Anual, embora a atuação do nutricionista possa guardar relação com as atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, sua remuneração não se enquadra entre as hipóteses autorizadas para aplicação da parcela mínima de 70% destinada aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.113/2020, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.276/2021.

A instrução técnica consignou, ainda, que as despesas relacionadas à atuação do referido profissional poderiam ser suportadas com recursos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, desde que vinculadas às atividades educacionais, **razão pela qual o valor foi permutado para fins de aplicação no percentual constitucional da educação, permanecendo, contudo, glosado em relação aos recursos específicos do FUNDEB.**



Quanto ao achado **AUD.PGTO.GV.000755**, a Cientificação Anual registrou despesas classificadas como “Outras Despesas de Pessoal”, decorrentes da contratação de mão de obra mediante pagamentos a pessoas físicas vinculadas à prestação de serviços contínuos nas áreas de educação, saúde, limpeza urbana, obras e serviços públicos.

Em sede de defesa, o gestor requereu a exclusão de parte dessas despesas do cômputo da despesa total com pessoal, sustentando que os pagamentos se refeririam a serviços terceirizados de natureza acessória, sem caracterização de substituição de servidores públicos.

Todavia, conforme consignado na instrução complementar da Diretoria de Controle Externo (doc. **215**), os elementos constantes dos processos de pagamento analisados evidenciam a existência de despesas típicas de pessoal, inclusive com identificação de verbas remuneratórias, descontos previdenciários e pagamentos organizados em formato de folha, circunstâncias que revelam a remuneração contínua de mão de obra vinculada a atividades permanentes da Administração Municipal.

A unidade técnica concluiu, portanto, que a natureza material das despesas prevalece sobre a classificação formal adotada nos empenhos, devendo os valores integrar o cálculo da despesa total com pessoal, nos termos do art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101/00.

Diante desse contexto, **acolhem-se os apontamentos consignados na Cientificação Anual, os quais devem ser registrados como ressalvas**, ficando a Administração Municipal expressamente advertida quanto à necessidade de adoção imediata de medidas corretivas destinadas ao adequado enquadramento das despesas de pessoal e à observância das normas que disciplinam a aplicação dos recursos do FUNDEB, de modo a evitar a reincidência das impropriedades identificadas.

10. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas duas denúncias (Processos nºs 15.572e25 e 13.342e26), três termos de ocorrência (Processos nºs 30.967e23, 34.729e25, e 10.833e24), e uma tomada de contas especial (Processo nº 10.131e22) contra o **Sr. Eriksson Santos Silva**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela



Inspetoria Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame feito no Relatório de Prestação de Contas Anual.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Relatório de Prestação de Contas Anual, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

III. VOTO

Em face do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da Prefeitura Municipal de **Ribeira do Pombal**, relativas ao exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Eriksson Santos Silva**.

As conclusões consignadas no Relatório de Prestação de Contas Anual e na Cientificação Anual submetidos à apreciação desta Relatoria conduzem ao registro das seguintes ressalvas:

- insuficiência de comprovação quanto à efetiva adoção de medidas administrativas e judiciais voltadas à cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- extrapolação do limite de despesa total com pessoal previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, com comprometimento de **54,12%** da Receita Corrente Líquida Ajustada ao final do 3º quadrimestre de 2024, embora promovida a recondução parcial do excesso verificado no quadrimestre anterior;
- fragilidade na atuação do Sistema de Controle Interno, cujo relatório anual apresentou conteúdo predominantemente descritivo, sem abordagem analítica das áreas relevantes da gestão municipal, em desconformidade com a Resolução TCM nº 1.120/05;
- insuficiência de disponibilidade financeira ao encerramento do exercício, evidenciando desequilíbrio fiscal e transferência de obrigações de curto prazo sem cobertura financeira suficiente, conforme detalhado no item 3.4 deste decisório;
- ocorrência de déficit orçamentário no montante de **R\$**



13.467.190,70, revelando desequilíbrio entre a arrecadação efetivamente realizada e as despesas executadas no exercício;

- inconsistências e impropriedades verificadas nos demonstrativos contábeis e fiscais, especialmente aquelas tratadas nos itens 3.2, 3.3, 3.3.4 e 3.3.5 deste pronunciamento;
- impropriedades registradas na Cientificação Anual, notadamente aquelas relacionadas à realização de despesas custeadas com recursos do FUNDEB em desconformidade com sua finalidade legal e a realização de despesas com pessoal mediante contratação de pessoas físicas e terceirização de mão de obra para o exercício de atividades de natureza permanente, em desconformidade com o modelo constitucional de provimento de funções públicas.

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar n. 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

DETERMINAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO:

- adotar providências efetivas para cobrança das multas e ressarcimentos pendentes imputados a agentes políticos do Município, promovendo, quando cabível, a inscrição em dívida ativa, o protesto extrajudicial e o ajuizamento das respectivas execuções, observando-se que as decisões desta Corte possuem eficácia de título executivo, nos termos do art. 71, §3º, da Constituição Federal;
- dar continuidade ao cronograma de recomposição dos recursos do FUNDEB instituído pelo Decreto Municipal nº 70, promovendo a restituição integral, com recursos do Tesouro Municipal, dos valores glosados em exercícios anteriores em razão de despesas realizadas em desvio de finalidade, com encaminhamento periódico dos respectivos comprovantes à Inspeção Regional de Controle Externo;
- estruturar e implementar política efetiva de cobrança da Dívida Ativa, em consonância com as diretrizes da Instrução TCM nº 001/2023, abrangendo, entre outras providências, protesto extrajudicial, conciliação, parcelamento, negativação e critérios



objetivos de judicialização, com acompanhamento pelo controle interno;

- adotar as medidas previstas nos incisos I a V do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, bem como aquelas constantes dos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, visando à completa recondução das despesas com pessoal ao limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida;
- promover maior rigor na alimentação do Sistema SIGA, assegurando a consistência, integridade e fidedignidade das informações encaminhadas a esta Corte;
- observar as demais determinações e recomendações constantes deste pronunciamento.

DETERMINAÇÕES À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DCE:

- proceder à análise da documentação relativa à multa apresentada em sede de defesa (doc. **06**), promovendo os registros e baixas cabíveis no sistema desta Corte, conforme consignado no item 8 deste decisório.
- analisar a documentação relativa à recomposição dos recursos do FUNDEB apresentada na pasta “Defesa à Notificação da UJ” (doc. **08**), promovendo a atualização dos registros pertinentes e o acompanhamento do cumprimento do cronograma de restituição instituído pela Administração Municipal.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de junho de 2026.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC